ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-459/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18226/2013
PROTOCOLO	**:**	1457461
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 251/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 65/2013, e dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 251/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e Marcos Antônio Gaetan, e de execução do referido Contrato, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 339/2014 (peça n. 18), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas aos procedimentos de *inexigibilidade de licitação*, de *formalização* do instrumento contratual e de *execução* do objeto do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-3039/2014 (peça n. 21) e assim opinou:

> "*1. regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e na formalização do contrato n.251/2013, nos termos nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *2. regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a inexigibilidade da licitação, a formalização do contrato firmado e os atos de execução do objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo: declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução do objeto do Contrato n. 251/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Marcos Antônio Gaetan, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, *b*, II, e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 65/2013, e dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 251/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e Marcos Antônio Gaetan, e de execução do referido Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator